



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO**

**PARECER JURÍDICO Nº 0747985/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO**

**PARECER JURÍDICO Nº 0747985/2026/ADV-GERAL/ALERO**

**Processo nº:** 200.1841.000021/2026-12

**Interessado:** Escola do Legislativo – Divisão de Assessoria Técnica (DAT/ELERO)

**Servidor indicado:** Emerson Júnior Sales Lira (Matrícula 200177942)

**Assunto:** contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “F”, Lei nº 14.133/21) — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**Destinatária:** Secretaria Geral.

**CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, “F”, DA LEI Nº 14.133/2021). CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR: “CONTRATAÇÃO DIRETA, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — PROCEDIMENTOS: AS INOVAÇÕES E MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (14.133/21)”. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. REQUISITOS E MOTIVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INSTRUÇÃO MÍNIMA DO PROCESSO (ART. 72, LEI Nº 14.133/2021): RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, JUSTIFICATIVA DE PREÇO, COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO INSTRUTOR (CURRÍCULO E EXPERIÊNCIA). REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (CERTIDÕES). AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ALINHAMENTO AO PCA E INDICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PUBLICIDADE DO ATO AUTORIZATIVO (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO). FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO (ART. 95, §1º C/C ART. 92), CONDICIONADA À INCLUSÃO (OU VINCULAÇÃO) DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO AJUSTE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 9º, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024-ALE/RO: DESCUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO, COM REGISTRO DE RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.**

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia Geral por meio do Despacho nº 0746911/2026/SEC-PLAN/ALERO, oriundo da Secretaria de Planejamento e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), precedido do Despacho nº 0746595/2026/SEC-GERAL/ALERO da Secretaria Geral, para fins de análise jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, referente à inscrição de 1 (um) servidor da Escola do Legislativo – Divisão de Assessoria Técnica (DAT/ELERO) no curso presencial “Contratação Direta, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação: Procedimentos — as inovações e mudanças da Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/21)”, a ser realizado presencialmente em São Paulo/SP, nos dias 27, 28 e 29 de abril de 2026, com carga horária total de 21 (vinte e uma) horas, Documento de Oficialização de Demanda (0727435) e Termo de Referência (0744958).

2. Informa-se que a demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização de Demanda – DOD nº 0727435/2026-ALE/ESCOLA-LEG/DIRETORIA-ADM/DAT, no qual se registra, em síntese, a necessidade de capacitação do servidor Emerson Júnior Sales Lira (Assessor de Direção, Matrícula 200177942) em razão das inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange às contratações diretas por dispensa e inexigibilidade, para aprimoramento da instrução, análise de conformidade e gestão dos processos administrativos de aquisição e contratação afetos à Escola do Legislativo. Observa-se ainda, conforme item de “alinhamento ao plano de contratação anual”, que a necessidade da contratação está respaldada pelo Plano de Contratações Anual (PCA) 2026, sob Identificador 246/2026, conforme informado no Despacho nº 0746911/2026/SEC-PLAN/ALERO.

3. A área demandante explicita como resultado pretendido o aprimoramento direto da atuação do servidor no tratamento dos processos de contratação direta sob a égide da NLLC, o fortalecimento da unidade, a multiplicação interna do conhecimento e o atendimento à demanda crescente e complexa decorrente da Lei 14.133/2021; e registra, como consequências do não atendimento, desatualização técnica, ineficiência operacional e risco à segurança jurídica dos atos instrutórios de contratação.

4. Para instrução do planejamento orçamentário, a Secretaria de Planejamento e Orçamento emitiu o Despacho nº 0746911/2026/SEC-PLAN/ALERO, que informa o enquadramento e classificação da despesa, indicando: Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 (“Promover a Capacitação Institucional”), Natureza de Despesa 33.90.39.26 (Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento), Fonte 1.500.0.00001 (Recursos não Vinculados de Impostos), valor R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), bem como a verificação de que a demanda está prevista no PCA 2026 (Identificador 246/2026), tendo sido emitido o Pré-Empenho nº 2026PE000081, de 22/04/2026 (ID 0746803), para reserva orçamentária.

5. A peça técnica principal do feito é o Termo de Referência nº 0744958/2026/ESCOLA-LEG/DIRETORIA-ADM/DAT, que descreve as condições gerais da contratação e detalha o objeto: inscrição de 1 (um) servidor no curso “Contratação Direta, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, na modalidade presencial, de 27 a 29/04/2026, com carga horária total de 21 (vinte e uma) horas, a realizar-se no Hotel Blue Tree Premium Paulista, Rua Peixoto Gomide, 707, Cerqueira César, São Paulo/SP, com programação/ementa do curso indicada no Documento Conteúdo Programático (0727493).

6. No que se refere ao custo, o Termo de Referência registra a contratação de 1 (uma) inscrição, ao valor unitário de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), perfazendo o montante total estimado de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais).

7. A demanda também foi acompanhada de Proposta Técnica (0727481) da ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda., na qual se consignam dados essenciais da contratação, incluindo CNPJ 35.963.479/0001-46, valor unitário e total, e os termos gerais da oferta, com fundamento legal da inexigibilidade explicitado no Termo de Referência (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/2021).

8. No mesmo expediente, registra-se a autenticação administrativa do conteúdo programático do curso (0727493) e do Documento Comprobatório de Inscrição do servidor (0727554), bem como a juntada, para instrução processual, de proposta comercial e currículo do instrutor (Professor Daniel Barral — Procurador Federal da Advocacia-Geral da União), além de certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

9. Quanto às certidões e documentos de habilitação, constam localizados nos Anexos Certidão de Habilitação e Regularidade (0744893) e Certidões Unificadas (0746325), dentre outros: Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual – ES; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); Certidão Negativa Correccional (CGU) – ePAD/CGU-PJ/CEIS/CNEP/CEPIM; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU); Certidão Negativa – CAGEFIMP (CGE/RO); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ); Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (TJDFT); e Declaração SICAF (Situação ATIVA/Credenciado), todas emitidas em nome de ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda., CNPJ 35.963.479/0001-46. A habilitação jurídica foi comprovada pelo Ato Constitutivo e documentos de identificação dos sócios (0744408).

10. No tocante à formalização, no subitem 4.7 do Termo de Referência (0744958) registra que o Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, com fundamento no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor total (R\$ 4.290,00) é inferior ao limite então indicado para dispensa em razão do valor (R\$ 65.492,11), conforme atualização informada no próprio TR, justificando-se a medida pela racionalização procedimental e pelo princípio da eficiência.

11. Antecederam a remessa a esta Advocacia Geral: (a) o Despacho nº 0727740/2026/ESCOLA-LEG/DIRETORIA-ADM/DAT, que submeteu o feito à Secretaria Geral; (b) o Despacho nº 0729739/2026/SEC-GERAL/ALERO, que encaminhou os autos à Presidência para deliberação; (c) o Despacho nº 0744138/2026/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO, pelo qual o Excelentíssimo Presidente, Deputado Alex Redano, autorizou o pedido; (d) o Despacho nº 0744149/2026/SEC-GERAL/ALERO, que retornou os autos à unidade demandante para inserção das peças técnicas; (e) o Despacho nº 0745627/2026/ESCOLA-LEG/DIRETORIA-ADM/DAT, que consolidou a juntada dos documentos e registrou o caráter urgente da demanda; (f) o Despacho nº 0745845/2026/SEC-GERAL/ALERO, que encaminhou o feito à Superintendência de Compras e Licitação; (g) o Despacho nº 0746344/2026/SCL/CPL/ALERO, pelo qual o Núcleo de Contratação atestou o atendimento dos requisitos mínimos de habilitação e solicitou a emissão de pré-empenho; (h) o Despacho nº 0746595/2026/SEC-GERAL/ALERO, que autorizou a reserva orçamentária e determinou a remessa a esta Advocacia Geral; e, por fim, (i) o Despacho nº 0746911/2026/SEC-PLAN/ALERO, que juntou o Pré-Empenho nº 2026PE000081 e remeteu os autos a este órgão consultivo para análise da legalidade da contratação.

12. Nada mais havendo, é o relatório.

## II – DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

13. Preliminarmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incube a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

14. Cabe salientar, que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público. Para alcançá-lo, necessita de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, dentre outros bens e serviços.

15. No que se refere ao parecer jurídico em procedimentos licitatórios, é oportuno destacar que a atividade de exame e aprovação de minutas e editais de contratos pelos órgãos consultivos é realizada ao final da etapa preparatória, consoante prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (Art. 53 da Lei nº 14.133/2021).*

16. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a isso, destaca-se o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

*Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Art. 68 da Lei Complementar nº*

17. Desse modo, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer será relacionado, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas doulas atribuições.

19. Outrossim, no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia foi editada a Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, prevendo a necessidade de emissão de parecer jurídico nos arts. 22 e 23:

*Art. 22. Os processos administrativos que demandem contratações de bens e serviços deverão ser previamente submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de que trata o artigo 23 desta Resolução, antes de serem avaliados pelo ordenador de despesas.*

*Art. 23. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa para os fins de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a contratações que serão realizadas por meio de acionamento de ARP, previsto no artigo 45 desta Resolução.*

*§ 2º O disposto no § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser aplicado nos casos previamente definidos por Ato do Advogado Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia, desde que autorizado pelo Secretário Geral. (Arts. 22 e 23 da Resolução nº 593/2024).*

20. É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados — isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica — não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que o art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

*Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025). (Art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014).*

21. Desse modo, uma vez exarado o juízo técnico-jurídico com as recomendações cabíveis, a responsabilização pelo cumprimento das providências indicadas permanece afeta à unidade consulente/demandante/instrutora do processo, não se impondo a este órgão jurídico pronunciamento subsequente de fiscalização do adimplemento das orientações consignadas.

22. Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se à análise jurídica.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 – DO PLANEJAMENTO DA INSTRUÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ART. 9º, §

### 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024-ALE/RO

23. Nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, o setor requisitante deveria encaminhar o documento de oficialização da demanda (0727435) para validação da Secretaria Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para contratações diretas, o que não foi cumprido no presente caso, salvo melhor juízo, considerando que o DOD foi formalizado em 06/04/2026 para evento agendado em 27 a 29/04/2026, perfazendo antecedência aproximada de 21 (vinte e um) dias. Registre-se que o Despacho nº 0745627/2026/ESCOLA-LEG/DIRETORIA-ADM/DAT apontou a urgência da demanda em razão da proximidade da viagem, sem apresentar, contudo, justificativa técnico-administrativa formal acerca dos motivos que impediram a observância do prazo regulamentar. Recomenda-se, por cautela jurídico-formal e como boa prática instrutória, que a unidade demandante consigne em peça específica as razões objetivas da urgência, evitando-se a reincidência do descumprimento do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024, sob pena de fragilização do planejamento das contratações e de eventuais apontamentos pelos órgãos de controle.

24. Sobre a necessidade de planejamento nas contratações públicas, a ausência ou a deficiência de planejamento, segundo Neuton Costa Batista[1], é um fator que afeta a qualidade do gasto público. A Administração Pública deve saber o que pretende adquirir, quer por estrita necessidade, quer por desejo de ver políticas públicas (“lato sensu”) sendo realizadas. Nesse sentido, um bom planejamento é fundamental, incluindo-se: (i) saber o que contratar; (ii) quando contratar; (iii) qual será o custo da contratação; (iv) a disponibilidade e as peculiaridades do mercado fornecedor; e (v) a disponibilidade e as peculiaridades do órgão ou entidade contratante.

25. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

*CF, Art. 37*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

### III.II – DO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR E DAS EXCEÇÕES LEGAIS

26. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata as suas necessidades, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

27. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente conforme as hipóteses taxativamente previstas em lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu casos de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível: a licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não; e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II), segundo a qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

### III.III – DO ENQUADRAMENTO: INEXIGIBILIDADE PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

28. No caso do processo administrativo em análise, a hipótese que se faz presente é a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

29. Nesse sentido, o processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (0744893 e 0746325), razão da escolha da contratada (0744958), justificativa de preço (0744932 e 0744955), e, ainda, autorização da autoridade competente (0744138 e 0744149), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI – razão da escolha do contratado;*

*VII – justificativa de preço;*

*VIII – autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

30. A Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, estabelece disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

*Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor Demandante com o auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução.*

### **III.IV – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

31. A proponente, futura contratada, logrou comprovar capacidade técnica/especialização compatível com a execução do objeto, notadamente por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente

intelectual, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o que autoriza, em tese, a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização.

32. Nesse sentido, conforme consignado no Termo de Referência nº 0744958, a contratação é fundamentada no enquadramento legal específico do art. 74, III, “f”, por abranger treinamento especializado, cujo regime de inexigibilidade se aplica quando a competição não se mostra viável, especialmente em razão de: (a) conteúdo e metodologia exclusivos, estruturados a partir da experiência e do conhecimento aprofundado do prestador, não sendo adequadamente substituíveis sem prejuízo dos objetivos institucionais; (b) notória especialização, evidenciada por reputação, experiência comprovada e qualificação técnica do responsável/instrutor, demonstráveis por publicações, participação em eventos e formação especializada; e (c) resultados comprovados, uma vez que a metodologia já teria sido aplicada em outras instituições com resultados positivos, indicando efetividade e expertise.

33. Ainda, o Termo de Referência registra benefícios diretos esperados com a contratação, tais como capacitação qualificada alinhada às necessidades estratégicas da Administração, aprimoramento técnico e maior eficiência na gestão e fiscalização dos contratos correlatos, com redução de custos operacionais a longo prazo, por incremento de qualidade técnica e mitigação de falhas procedimentais.

34. Além disso, a instrução processual contempla documentação destinada a corroborar tais elementos, incluindo: (i) a documentação empresarial e certidões constantes dos Anexos Certidão de Habilitação e Regularidade (0744893) e Certidões Unificadas (0746325), voltadas a demonstrar a regularidade e a habilitação mínima; e (ii) os elementos técnicos e comerciais constantes da Proposta Técnica (0727481) e do Documento Conteúdo Programático (0727493), que registram a juntada da proposta comercial, do conteúdo programático e do currículo do instrutor (Professor Daniel Barral — Procurador Federal da Advocacia-Geral da União), autenticados administrativamente, como suporte à motivação da escolha do fornecedor e ao atendimento dos requisitos da inexigibilidade previstos no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

35. Ademais, a capacidade técnica e a especialização compatível da futura contratada encontram-se corroboradas por documentos juntados no Anexo Comprovação de Capacidade Técnica (0744409), dentre os quais se destacam Atestados de Capacidade Técnica emitidos por instituições públicas e paraestatais, que evidenciam experiência anterior bem-sucedida na realização de capacitações de mesma natureza e complexidade, com resultados positivos e adequado desempenho.

36. Nesse sentido, consta Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, CNPJ 75.914.051/0001-28, atestando que a empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda. (CNPJ 35.963.479/0001-46) realizou curso de capacitação sobre Planejamento das Contratações com Enfoque no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), ministrado pelo Professor Marcos Lopes, nos dias 31/01, 01 e 02/02/2024, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, em conformidade com o Contrato nº 31/2023, atestando o fiel cumprimento das obrigações e compromissos assumidos, bem como a idoneidade comercial da proponente.

37. Do mesmo modo, foi juntado Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Governo do Estado do Espírito Santo – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER/ES), igualmente em nome da mesma empresa, ratificando a prestação de serviços de capacitação por meio do Contrato nº 21/2023, no formato “in company”, em diversos temas relativos à Lei nº 14.133/2021, para servidores vinculados ao Poder Executivo Estadual, com a realização de 32 (trinta e duas) turmas e mais de 4.800 (quatro mil e oitocentas) vagas, incluindo-se, entre os instrutores indicados, o próprio Professor Daniel Barral (ministrante do curso ora em contratação) em módulos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, o que reforça, de modo particularmente expressivo, a notória especialização do profissional escolhido. Acresce-se, ainda, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Vitória/ES (nº 013/2023 – SEGES/GCL), referente à Inexigibilidade de Licitação nº 78/2023, que atesta a prestação de serviços de treinamento correlatos à Lei nº 14.133/2021, corroborando o histórico da contratada.

38. Tais documentos reforçam, em caráter prático e objetivo, o atendimento aos pressupostos que sustentam a contratação por inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/2021), especialmente no tocante à especialização do prestador e aos resultados comprovados de capacitações já executadas, em linha com a exigência de instrução completa e motivada prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e com a disciplina da Resolução nº 593/2024-ALE/RO, que requer que a inexigibilidade seja comprovada com elementos aptos a demonstrar a inviabilidade de competição e a justificativa técnica da escolha do fornecedor.

39. No campo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, consolidou-se o entendimento (vide Súmula 39) de que seria possível a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos intelectuais, portanto, também inclusos os cursos e palestras, quando a área demandante, na seleção da proposta mais vantajosa, e sob sua responsabilidade, atestar, como feito pela Escola do Legislativo – Divisão de

Assessoria Técnica (DAT/ELERO), que a proponente, então contratada, corresponderia às exigências de qualificação inerentes à execução do serviço.

40. Corroborando o definido em item pretérito deste parecer, a área demandante demonstrou uma convicção manifestada de que determinada empresa, ora proponente, está plenamente habilitada à consecução dos objetivos almejados pela Administração Pública. Para Sidney Bittencourt (2021)[2]:

*A opção pelo prestador de serviço técnico-profissional especializado que executará – note-se bem, neste passo, o tempo futuro (executará), que reclama um prognóstico não objetivamente demonstrável; não imporá o tempo verbal “é” no texto do preceito normativo, visto não excluir o prognóstico – que executará, dizia, o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pessoa do agente público competente para contratar a prestação do serviço, incumbindo-lhe de optar, entre os profissionais ou empresas dotados de notória especialização (por isso mesmo, todos virtualmente merecedores de confiança), por aquele ou aquela no qual o maior grau de confiança deposite, por consequência, esteja a trazer a melhor oferta à Administração.*

41. Por todo o exposto, resta caracterizada a hipótese legal de reconhecimento de inexigibilidade licitatória com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já que, além da subsunção ao quadro normativo favorável à contratação direta, os requisitos do art. 72 da mesma Lei também foram cumpridos.

### **III.V – DA SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO**

42. Quanto à ausência de minuta contratual, há justificativa expressa no item 4.7 (“Substituição do Contrato pela Nota de Empenho”) do Termo de Referência nº 0744958, nos seguintes termos:

*4.7.1. O Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, consoante previsão do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor da contratação, R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais), é inferior ao limite previsto no artigo 75, inciso II, da mesma lei para a dispensa de licitação em razão do valor, atualmente fixado em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização estabelecida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, sendo seu inteiro teor publicado no PNCP e no Portal da Transparência da Entidade.*

*4.7.2. A escolha pela Nota de Empenho, em vez do Termo de Contrato, reflete a racionalização dos procedimentos administrativos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, e visa atender ao princípio da eficiência, simplificando as formalidades para contratações de pequeno valor, desde que respeitados os critérios estabelecidos pela legislação. Assim, em conformidade com os dispositivos legais citados, a formalização da contratação por meio de Nota de Empenho é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.*

43. Sobre a relevância do instrumento contratual nas contratações públicas, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que a formalização contratual não constitui mera formalidade, sendo instrumento de publicidade, transparência, delimitação de obrigações e prevenção de desvios, conforme alerta constante do Acórdão nº 423/2011 – TCU – Plenário, que adverte para a vedação de autorizar prestação de serviços sem formalizar instrumento hábil, sob pena de infringência às normas de regência:

*(...) 9.2. alertar ao [omissis] para que, em suas futuras licitações e contratações, abstenha-se de: (...) 9.2.4. autorizar a prestação de serviços sem formalizar o devido termo de contrato, infringindo o disposto nos artigos 38, inciso X, 60 e 62 da Lei 8.666/93; e [Relatório] 15. Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso*

*mesmo, a Lei fulmina como absolutamente nula avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas.*

44. No âmbito interno da ALE/RO, a Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, não previu regra de dispensa do instrumento contratual para inexigibilidade ou dispensa licitatória, destaca-se.

45. Diante da ausência de regra específica que excepcione o instrumento contratual apenas pelo fato de se tratar de inexigibilidade, aplica-se a norma geral da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 95, segundo o qual o instrumento de contrato é obrigatório, salvo hipóteses em que a Administração pode substituí-lo por outro instrumento hábil, como nota de empenho, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 92 (cláusulas necessárias):

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I – dispensa de licitação em razão de valor;*

*II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

*§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*

*§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

46. Conforme orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União[3], o instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

a) dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;

b) compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

47. A utilização da nota de empenho substitutiva é admitida quando houver o atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que tais informações devem estar disponíveis ao contratado, como forma de poder a Administração exigir as respectivas obrigações.

48. Ainda sobre a conveniência da utilização da nota de empenho, Joel Niebuhr[4] reitera que as cláusulas do art. 92 deverão ser inseridas no instrumento equivalente a que se refere o “caput” do art. 95, exceto quando puderem ser dispensadas (inadequação ou incompatibilidade com a contratação), o que significa que a redução da formalidade por meio da substituição do instrumento contratual não pode deixar de cumprir certas balizas previstas na legislação.

*Cumprir frisar que a Lei nº 14.133/21, nos casos dos incisos do “caput” do seu artigo 95, faculta a dispensa do instrumento do contrato e a substituição dele por outro equivalente. Isto é, trata-se, a todas as luzes, de faculdade, não de obrigação. Nessa toada, sugere-se aos agentes administrativos que, se for viável, optem pelo instrumento de contrato, porque nele as obrigações de ambas as partes contratantes são mais bem discriminadas, o que confere segurança a ambas as partes, favorece a gestão dos contratos*

*administrativos e contribui para a transparência da Administração Pública. Com preocupações atinentes à segurança e à clareza das obrigações contratuais, o § 1º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei”. O artigo 92, lembre-se, trata das cláusulas que devem constar obrigatoriamente dos instrumentos de contrato. O supracitado § 1º determina que, no que couber, essas cláusulas sejam inseridas nos instrumentos equivalentes a que refere o “caput” do artigo 95. Logo, as cláusulas enunciadas no artigo 92 somente podem ser dispensadas se não couberem, se forem inadequadas ou incompatíveis com a contratação. A Administração não goza de discricionariedade para não inserir tais cláusulas nos instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei. Sendo assim, passa a não fazer muito sentido valer-se de outro instrumento equivalente em que seja obrigatório constar tudo ou quase tudo o que deve constar no instrumento do contrato. A lógica seria que, para contratos sem maiores repercussões, a Administração pudesse se valer de instrumentos mais simples. Se o conteúdo do instrumento de contrato e do instrumento que o substitui é o mesmo ou se é muito próximo, não há simplificação efetiva, não há vantagem em subsistir o instrumento de contrato.*

49. Conforme o Termo de Referência nº 0744958, a área demandante optou por substituir o termo de contrato por Nota de Empenho com base no art. 95, em razão de que o valor total (R\$ 4.290,00) estaria abaixo do limite atualizado do art. 75, II (R\$ 65.492,11), associando essa opção à racionalização procedimental e à eficiência administrativa. Todavia, a nota de empenho deve trazer as informações relativas à contratação constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/21, não bastando somente a indicação do valor, da contratada, etc.

50. A utilização da Nota de Empenho como instrumento substitutivo é admitida desde que contenha (ou esteja acompanhada de documento integrante do ajuste que contenha), no que couber, os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que o contratado tenha ciência das obrigações, prazos, condições de execução/entrega, forma de pagamento, penalidades e hipóteses de extinção, permitindo a exigibilidade das prestações pela Administração[5].

### **III.VI – DA ESTIMATIVA DE DESPESA, JUSTIFICATIVA DO PREÇO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

51. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da conformidade do preço com os valores praticados no mercado constitui condição essencial para a autorização da contratação direta, devendo a Administração evidenciar a razoabilidade do valor proposto, em observância aos princípios da economicidade e da motivação.

52. A orientação consolidada nos órgãos de controle e consultoria jurídica aponta que, em contratações por inexigibilidade, a justificativa de preço deve ser produzida, preferencialmente, por comparação com os valores praticados pelo próprio fornecedor em contratações semelhantes com outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios idôneos, entendimento compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido: (i) a ON/AGU nº 17/2009 admite a aferição por comparação da proposta com preços praticados pela contratada junto a outros entes; e (ii) o Acórdão nº 1.565/2015 – TCU/Plenário recomenda, para inexigibilidade, a comparação com preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

53. No plano legal vigente, a estimativa deve observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor previamente estimado deve ser compatível com os valores de mercado. Quando, nas contratações diretas, não for possível estimar o valor por meios ordinários, o § 4º do art. 23 prevê que o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, por meio da apresentação de documentos (como notas fiscais/contratações pretéritas em prazo recente) ou outro meio idôneo.

54. No caso concreto, a estimativa de despesa consta do Termo de Referência nº 0744958, que definiu o quantitativo de 1 (uma) inscrição, ao valor unitário de R\$ 4.290,00, totalizando R\$ 4.290,00, para participação no curso “Contratação Direta, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, a ser realizado em 27, 28 e 29 de abril de 2026, em São Paulo/SP.

55. A compatibilidade do valor estimado com o planejamento orçamentário também se encontra refletida no Despacho nº 0746911/2026/SEC-PLAN/ALERO e no respectivo Pré-Empenho nº 2026PE000081 (ID 0746803), que apontam como valor solicitado precisamente R\$ 4.290,00, para a rubrica de cursos/treinamentos, consignando ainda a aderência da demanda ao PCA 2026 (Identificador 246/2026).

56. Para fins de justificativa do preço (art. 72, VII, Lei nº 14.133/2021), foram juntados documentos no Anexo Pesquisa de Preços (0744932) que permitem a comparação do valor unitário proposto com preços praticados pela futura contratada em contratações semelhantes, destacando-se, exemplificativamente: (i) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 16514, de 01/12/2025, emitida em favor da Câmara de Vereadores do Município de Dormentes/PE (CNPJ 35.667.351/0001-35), com Nota de Empenho nº 19110002, referente à inscrição de 03 (três) servidores no curso “Contratação Direta, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, realizado em 26 a 28 de novembro de 2025, em Recife/PE, ao preço unitário de R\$ 3.890,00; (ii) NFS-e nº 16446, de 12/11/2025, emitida em favor do SEBRAE/SP – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.728.245/0001-42), no valor unitário de R\$ 3.890,00, para o mesmo curso e período; e (iii) NFS-e nº 16525, de 02/12/2025, emitida em favor da Prefeitura Municipal de Niterói/RJ (CNPJ 28.521.748/0001-59), com Empenho nº 003438/2025, igualmente no valor unitário de R\$ 3.890,00.

57. Tal elemento documental é pertinente como parâmetro comparativo por demonstrar que o preço praticado pela mesma contratada em contratações públicas similares, com temática convergente e em período recente, situava-se em R\$ 3.890,00 por participante. O preço unitário indicado no presente processo (R\$ 4.290,00) apresenta, em relação àquele parâmetro, acréscimo de aproximadamente 10,28% (dez inteiros e vinte e oito centésimos por cento), o que foi objeto da Declaração de Justificativa de Reajuste de Valores – Ano 2026 (0744955), subscrita pelo Diretor Executivo da ESAFI, Pierre Cunha de Almeida, em 29/01/2026, na qual se aponta o reajuste decorrente do aumento generalizado dos custos operacionais, notadamente locação de espaços e infraestrutura, despesas com logística, materiais didáticos, tecnologia educacional e recomposição da remuneração de docentes especialistas.

58. Não obstante a apresentação da declaração da contratada, recomenda-se, por cautela jurídico-formal e como boa prática instrutória, que a unidade demandante/gestora consolide em nota técnica (ou documento equivalente) exame crítico acerca da razoabilidade do reajuste praticado pela contratada em face dos índices oficiais de correção monetária aplicáveis ao período (IPCA/IBGE ou outro de referência), registrando expressamente: (i) o valor unitário atual proposto (R\$ 4.290,00); (ii) as fontes comparativas efetivamente utilizadas (contratações semelhantes, Notas Fiscais, documentos equivalentes); (iii) a comparação entre o percentual de reajuste (≈10,28%) e os índices inflacionários oficiais do período correspondente; e (iv) a conclusão expressa quanto à razoabilidade e compatibilidade do preço com o mercado, observando que valores manifestamente discrepantes, quando existirem, devem ser motivadamente desconsiderados. Tal providência complementar fortalecerá o atendimento integral aos arts. 23 e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 e minimizará eventuais apontamentos pelos órgãos de controle (TCE/RO).

59. Assim, à vista da documentação acostada, especialmente do Termo de Referência nº 0744958 (estimativa e composição do valor total), do Anexo Pesquisa de Preços (0744932) (comparativos de preços praticados pela futura contratada em contratações similares, em valores de R\$ 3.890,00 por participante) e da Declaração de Reajuste (0744955), há elementos que sustentam a justificativa do preço no presente caso, sem prejuízo da complementação documental recomendada no item anterior, por meio de exame crítico do reajuste frente a índices oficiais.

60. O art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com autorização da autoridade competente, como condição formal de validação da contratação por dispensa/inexigibilidade.

61. No caso, constam nos autos: (i) o Despacho nº 0744138/2026/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO, subscrito pelo Excelentíssimo Presidente da ALE/RO, Deputado Alex Redano, em 16/04/2026, autorizando expressamente o pedido; e (ii) o Despacho nº 0744149/2026/SEC-GERAL/ALERO, subscrito pelo Secretário-Geral Rogério Gago da Silva, em 16/04/2026, dando ciência à unidade demandante da autorização e determinando o encaminhamento “para inserção das demais peças técnicas pertinentes à contratação”, o que evidencia o atendimento do requisito do art. 72, VIII, quanto à manifestação autorizativa da instância competente no âmbito da Administração.

### **III.VII – DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

62. O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta contenha demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, como requisito de validade da instrução e de regularidade fiscal-orçamentária do ajuste.

63. No caso concreto, tal requisito encontra-se atendido pelo Despacho nº 0746911/2026/SEC-PLAN/ALERO, o qual informa o enquadramento da despesa no Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 (“Promover a Capacitação Institucional”), com Natureza de Despesa 33.90.39.26, Fonte 1.500.0.00001 (Recursos não Vinculados de Impostos), consignando, ainda, como valor solicitado, o montante de R\$ 4.290,00, correspondente ao compromisso a ser assumido para a inscrição de 1 (um) servidor no curso, conforme reserva orçamentária

formalizada por meio do Pré-Empenho nº 2026PE000081 (ID 0746803).

64. Ademais, a mesma peça registra que a demanda se encontra prevista no PCA 2026 (Identificador 246/2026), o que reforça a aderência ao planejamento anual de contratações e à programação interna de despesas, evidenciando compatibilidade material entre o objeto e a dotação indicada.

### **III.VIII – DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO CONTRATADO**

65. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige, como requisito de instrução do processo de contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, compatíveis com a natureza do objeto, especialmente para resguardar a segurança jurídica da contratação e a adequada gestão do risco de inadimplemento.

66. No caso concreto, verifica-se que a documentação de habilitação e regularidade da futura contratada ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda., CNPJ 35.963.479/0001-46, encontra-se reunida nos Anexos Certidão de Habilitação e Regularidade (0744893) e Certidões Unificadas (0746325), abrangendo certidões e comprovantes aptos a evidenciar a regularidade fiscal e trabalhista mínima exigível para a formalização do ajuste. Constan, por exemplo:

a) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual – ES (Nº 20260000425834), emitida em 06/04/2026, com validade até 05/07/2026;

b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do mesmo CNPJ, válida até 04/05/2026 (com atualização registrada no SICAF – válida até 27/06/2026);

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nº 13153467/2026, emitida em 02/03/2026, com validade até 29/08/2026, atestando inexistência de inadimplência no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;

d) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), com validade de 13/04/2026 a 12/05/2026;

e) Certidão Negativa de Débitos Municipais – Vitória/ES, emitida em 06/03/2026, com validade até 05/05/2026.

67. Além disso, o mesmo conjunto documental contempla: (i) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ), indicando situação ATIVA e CNAE 85.99-6-04 (Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial) compatível com o objeto; (ii) Certidão Negativa Correccional – CGU (ePAD/CGU-PJ/CEIS/CNEP/CEPIM), com validade até 22/05/2026; (iii) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU, com validade de 30 (trinta) dias contados de 22/04/2026; (iv) Certidão Negativa – CAGEFIMP/CGE-RO, com validade até 22/05/2026; (v) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, emitida em 22/04/2026, com validade de 30 dias; (vi) Certidão Negativa de Distribuição de Ações de Falências e Recuperações Judiciais do TJDF, emitida em 13/04/2026, com validade de 30 dias; (vii) Declaração SICAF atualizada, evidenciando situação de credenciamento com data de vencimento em 20/04/2027, sem registro de ocorrências ou impedimentos; (viii) Certidão Negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES) nº 2025866026; e (ix) Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF, sem prejuízo de outros documentos societários/cadastrais constantes do dossiê empresarial (Ato Constitutivo e documentos de identificação dos sócios – 0744408).

68. Registre-se, contudo, que as certidões possuem prazo de validade e, por isso, recomenda-se, como cautela jurídico-formal, que a unidade competente revalide/atualize as certidões imediatamente antes da formalização e do pagamento (emissão da Nota de Empenho definitiva e liquidação), a fim de assegurar que a regularidade fiscal e trabalhista permaneça vigente no momento da contratação, mantendo-se a aderência ao art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e às rotinas internas de instrução previstas na Resolução nº 593/2024-ALE/RO. Atenção especial deve ser dada à Certidão Negativa de Débitos Municipais – Vitória/ES (validade até 05/05/2026), à Certidão Federal (validade até 04/05/2026 na versão física, muito embora o SICAF indique vigência até 27/06/2026) e ao CRF/FGTS (validade até 12/05/2026), cujas vigências são próximas da data do evento.

69. Assim, à vista do conjunto documental constante dos Anexos 0744893 e 0746325, tem-se, em princípio, atendido o requisito do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, quanto à comprovação mínima de habilitação/regularidade do contratado, sem prejuízo das conferências finais de vigência e autenticidade que usualmente antecedem a formalização do ajuste.

### **III.IX – DA PUBLICIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

70. Por derradeiro, cumpre salientar que a contratação direta, ainda que realizada por inexigibilidade, não dispensa o dever de publicidade, o qual constitui requisito de transparência do procedimento.

71. Nesse sentido, o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”, providência que deve ser adotada pela unidade competente após a autorização e antes/por ocasião da formalização do ajuste (instrumento contratual ou instrumento equivalente, como a Nota de Empenho), inclusive mediante publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência

da Entidade, conforme expressamente consignado no subitem 4.7.1 do Termo de Referência, assegurando a adequada publicidade do ato administrativo e a rastreabilidade da despesa.

#### IV – CONCLUSÃO

72. Diante do exposto, esta Advocacia-Geral opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para a inscrição de 1 (um) servidor da Escola do Legislativo – Divisão de Assessoria Técnica (DAT/ELERO) no curso “Contratação Direta, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, desde que sejam observadas, previamente à formalização, as seguintes providências e cautelas jurídico-formais:

a) que a unidade demandante consigne formalmente, em peça específica, as razões objetivas da urgência que impediram a observância do prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias previsto no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO, evitando-se a reincidência do descumprimento em contratações futuras;

b) que a unidade demandante/gestora consolide em nota técnica exame crítico acerca da razoabilidade do reajuste praticado pela contratada (≈10,28% em relação ao valor de R\$ 3.890,00 praticado em novembro/dezembro de 2025) em face dos índices oficiais de correção monetária aplicáveis ao período (IPCA/IBGE ou outro de referência);

c) que as certidões fiscais, trabalhistas e correccionais se encontrem dentro do prazo de validade no momento da emissão da nota de empenho definitiva e do pagamento, com especial atenção àquelas cuja vigência é próxima da data do evento (Certidão Municipal – Vitória/ES, Certidão Federal e CRF/FGTS);

d) que se publique o ato autorizador da inexigibilidade (ou o extrato equivalente) no sítio eletrônico oficial, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência da Entidade, conforme art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; e

e) que a nota de empenho obedeça à regra do art. 95, § 1º, combinado com o art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, contendo ou estando acompanhada de documento integrante do ajuste que contenha, no que couber, os elementos essenciais previstos no art. 92, de modo a garantir a segurança jurídica necessária ao contratante e à contratada, principalmente no que concerne à certeza de direitos e deveres das partes.

É o parecer.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA**

Advogado – ALE/RO

---

[1] BATISTA, Neuton Costa. Procedimentos de licitação como mecanismo de melhoria da qualidade dos gastos públicos. Brasília, 2012.

[2] BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3ª Edição. São Paulo: Almedina, 2021, pp. 138-139.

[3] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, pp. 763-764.

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 899-900.

[5] Vide Orientação Normativa 84/2024 da Advocacia-Geral da União, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de inexigibilidade ou dispensa. Cabe ressaltar, entretanto, que esta posição é meramente um reflexo da posição daquele órgão, o que não pode ser entendido como de aplicação obrigatória à ALE/RO. O ideal, como já proposto à Secretaria Geral, é que a matéria seja disciplinada por meio de regra específica, conforme parecer jurídico elaborado em 03/12/2024. Infelizmente, a Resolução nº 593/2024 nada trouxe acerca do tema.



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 23/04/2026, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 23/04/2026, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0747985** e o código CRC **F3D3E8A6**.

**Referência:** Processo nº 200.1841.000021/2026-12

SEI nº 0747985

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)